



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	225/2024
PROCESSO Nº	2015/81/13866 e apenso 2016/76/24021
RECORRENTE:	A S MELO LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. Configura infração tributária a posse, remessa, transporte ou o recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.
2. A constatação pelo Fisco Estadual de mercadoria desacompanhada da pertinente documentação fiscal enseja a exigência do ICMS e multa punitiva, na forma da legislação vigente.
3. Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente A S MELO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Maria do Socorro Bezerra Nobre (Relatora), Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de novembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
BRASIL:523753822
34
Digitally signed by
WILLIAN DA SILVA
BRASIL:52375382234
Date: 2025.01.22
18:41:32 -05'00'

Willian da Silva Brasil
Presidente

MARIA DO SOCORRO
BEZERRA
NOBRE:39098729215

Maria do Socorro Bezerra Nobre
Relatora

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291
Assinado de forma digital por LUIS
RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:33:24 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/13866 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: A.S. MELO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **A.S. MELO LTDA**, já qualificados nos autos, contra decisão da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que manteve o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.879/2015, através da decisão nº **897/2017 (fls. 46/47)**.

O Recorrente alegou o seguinte:

“Em 29/05/2015, a empresa foi autuada consoante AI nº 06.879, no qual a fiscalização estadual acusa a recorrente de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O valor do crédito tributário, incluindo imposto, multa e juros é de R\$ 5.909,20, os dispositivos infringidos foram: Artigos 1º; 4º inciso XVI; 17; 20 incisos | Alínea "b"; 60 incisos IV e V; todos do Decreto 008/98. A penalidade aplicada consiste na multa de 100% (cem por cento), devidamente prevista no artigo: 61, III, "b" da Lei Complementar 55/97 (atualizada pela LC 113/02). Em 12/07/2017 foi proferida a decisão de primeira instância deste Contencioso sob o nº 897/2017, na qual o nobre julgador manifestou seu juízo de convencimento com fulcro nos seguintes fundamentos: alega que não houve comprovação satisfatória de qualquer vício na atuação, mantendo o presente auto de infração nº 06.879.

A atuação fiscal é nula de pleno direito, conforme os fatos que passa a expor:

Os auditores não observaram que tratava-se de mercadorias de terceiros;

I C CAMELI - ME, CNPJ 61.192.522/0001-27) e não da autuada;

Foi apresentada a NF-e nº 214960 emitida em 24/04/2015 e com entrada no Posto Tucandeira dia 12/05/2015;

Portanto, a mercadoria estava acobertada pela referida nota fiscal.

Eventualmente não havendo acolhida às preliminares, adentramos ao mérito para demonstrar que o direito reclamado pelo fisco estadual não existe, consoante ficará demonstrado:

A mercadoria estava sim acobertada da NF-e 214960 emitida em 24/04/2015, o qual por si só é documento idôneo;

Ressalta-se como é de conhecimento amplo do comércio local que por determinação do Governo Estadual, fica obrigatório o limite de carga para adentrar ao trecho da BR-364 entre Sena Madureira e Cruzeiro do Sul, sendo que as cargas são fracionadas em menor peso, sendo o que ocorreu na ocasião.

Data vênua, a justiça almejada pela requerente não foi concretizada na primeira instância desta augusta casa de julgamento. De fato, o nobre julgador a quo deixou de analisar a causa que lhes foi posta para julgar na forma das regras do Direito, conforme se passa a demonstrar:

O julgador alega que não houve comprovação de vício da autuação;

Presume pela relativa veracidade, legitimidade e fé pública dos agentes atuantes;

Não levou em consideração as provas apresentadas nem a situação atípica de transporte que temos aqui no Vale do Juruá.”

No final, apresentou os seguintes pedidos:

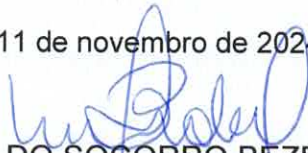
“Julgar pela improcedência do referido auto de infração nº 06.879:
Suspensão da cobrança até o julgamento do mérito”.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, assim ementado:

“PROCESSO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. MANUÇÃO (MANUTENÇÃO) DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO”.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 11 de novembro de 2024.


MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
RELATORA SUPLENTE



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/13866 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: A.S. MELO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **A.S. MELO LTDA**, contra a decisão de nº 897/2017, da lavra da Diretoria tributária de Administração Tributária que manteve o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.879/2015, com a seguinte acusação fiscal: “mercadoria desacompanhada de documentação fiscal” conforme o Termo Circunstanciado.

O auto de infração foi lavrado em razão da constatação do transporte de 98 caixas de papel A4, além de caixas de maçãs e peras, desacompanhadas de documento fiscal, configurando, em tese, infração ao disposto no art. 60, IV e V, do Decreto 008/98.

Conheço do recurso voluntário (fl. 54), eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Para elucidar melhor a situação, transcrevo trechos do Termo Circunstanciado.

“... O proprietário da empresa A. S. MELO LTDA, apresentou algumas Notas Fiscais, afirmando ser daquela carga, segundo ele, o motorista responsável adoeceu e o substituto não levou todas as notas fiscais. A Are Eclésia conferiu as notas e confirmou que realmente elas foram apresentadas no Posto Fiscal Tucandeira, com exceção da NF. nº 13.367, ademais, foram encontradas 98 caixas de papel A4 sem Nota Fiscal (em anexo). Diante dessa situação, fica caracterizada infração a legislação tributária do Estado do Acre, consoante a dicção dos dispositivos legais referidos no presente Auto de Infração, base de cálculo: 98 caixas = 98*150,00 (cada caixa tem 10 resmas) = R\$ 14.700,00 + R\$

2.680,00 (maçã e pera) = R\$ 17.380,00 * 17% = R\$ 2.954,60 * multa 100% do valor do imposto.”

Em sua defesa, o contribuinte alega que apenas as caixas de papel A4 não seriam de sua propriedade, mas sim da empresa G I C CAMELI, conforme indicativo presente nas caixas (“G I C CAMELI 200 VOL”) e comprovado pela NF-e nº 214960. Sustenta que, não sendo o proprietário da mercadoria, não poderia figurar como responsável tributário pelo transporte desacompanhado de documento fiscal.

Sem razão o Recorrente.

Entendo como correto e legal é o lançamento tributário que exige ICMS e respectiva multa punitiva de operações de vendas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Vejamos a legislação vigente aplicável à espécie:

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Neste sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementas reproduzidas abaixo:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL MULTA DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO. MERCADORIA DA CESTA BÁSICA. CIRCULAÇÃO INTERNA. ALIQUOTA DE 7%. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

1. As mercadorias encontradas em situação irregular, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, enseja a aplicação da penalidade imposta

pelo artigo 61, III, "b", da LC nº 55/97.

2. Em razão da ausência de documentação fiscal, mostra-se isenta de reparos a decisão de 1ª instância que alterou a alíquota de 17% para 7%, porquanto a operação com produto da cesta básica se deu nos limites territoriais deste Estado (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.359/2001).

3. Não viola o princípio do não-confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acordão: 16/2013. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Hilton de Araújo Santos, Julgado: 04/04/2013) - grifei

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DANFE APRESENTADO APÓS A AÇÃO FISCAL NÃO AFASTA A INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. Configura infração tributária a posse, remessa, transporte ou o recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

2. A constatação pelo Fisco Estadual de mercadoria desacompanhada da pertinente documentação fiscal enseja a exigência do ICMS e multa punitiva, na forma da legislação vigente.

3. O DANFE ou qualquer outro documento fiscal apresentado após a ação fiscal não tem o condão de elidir a infração tributária, conforme art. 14, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87 c/c os artigos 78, 79 e 161, do RICMS/AC.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acordão: 63/2015. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Nabil Ibrahim Chamchoum, Julgado: 29/07/2015) – destaquei.

Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do CTN, *verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Diante do exposto, nego provimento do Recurso Voluntário da recorrente **A.S. MELO LTDA** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Rio Branco – AC, 28 de novembro de 2024.


MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
RELATORA